# LEI Nº 4.347, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

**Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº. 2.778, de 15 de março de 2001, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - O §2º, do art. 1º, da Lei Municipal nº. 2.778, de 15 de março de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º.**
[...]
**§2º.** As decisões do Conselho de que trata a presente Lei, sempre que houver mais de um requerimento solicitando benefícios, ordenarão a escala de prioridades a ser seguida pelo Prefeito, que as atenderá em observância aos meios disponíveis, principalmente os orçamentários e financeiros". (N.R.)

**Art. 2º** - O *caput* do art. 2º, da Lei Municipal nº. 2.778, de 15 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º**. Os benefícios a serem concedidos pelo Município de Arapongas às empresas interessadas se darão através da alienação/doação de bens públicos que deverão ser precedidas de procedimento licitatório, nos termos do inciso XX do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná, e das seguintes vantagens fiscais:" (N.R.)

**Art. 3º** - O art. 8º da Lei Municipal nº. 2.778, de 15 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 8º**. Investimentos pioneiros e de grande porte, atendendo situações estratégicas merecerão legislação específica, configurados os benefícios na lei de doação de bens públicos, que deverão ser precedidas de procedimento licitatório, nos termos do inciso XX do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná." (N.R.)

**Art. 4º**. O *caput* do art. 4º da Lei Municipal nº. 2.778, de 15 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4º**. O Poder Executivo analisará os pedidos dos industriais, na ordem cronológica de apresentação, erigindo os seguintes critérios formadores de juízo:" (N.R.)

**Art. 5º**. Fica revogado o inciso I do art. 4º da Lei Municipal nº. 2.778, de 15 de março de 2001.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 18 de dezembro de 2014.

PEDRO PAULO CORREA NAZARIO
Secretário Mun. da Indústria, Comércio e Turismo

ANTONIO JOSE BEEPA
Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**
**ESTADO DO PARANÁ**

**LEI Nº 4.347, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014**

**Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº. 2.778, de 15 de março de 2001, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - O §2º, do art. 1º, da Lei Municipal nº. 2.778, de 15 de março de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.
[...]
§2º. As decisões do Conselho de que trata a presente Lei, sempre que houver mais de um requerimento solicitando benefícios, ordenarão a escala de prioridades a ser seguida pelo Prefeito, que as atenderá em observância aos meios disponíveis, principalmente os orçamentários e financeiros". (N.R.)

**Art. 2º** - O *caput* do art. 2º, da Lei Municipal nº. 2.778, de 15 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Os benefícios a serem concedidos pelo Município de Arapongas às empresas interessadas se darão através da alienação/doação de bens públicos que deverão ser precedidas de procedimento licitatório, nos termos do inciso XX do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná, e das seguintes vantagens fiscais:" (N.R.)

**Art. 3º** - O art. 8º da Lei Municipal nº. 2.778, de 15 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. Investimentos pioneiros e de grande porte, atendendo situações estratégicas merecerão legislação específica, configurados os benefícios na lei de doação de bens públicos, que deverão ser precedidas de procedimento licitatório, nos termos do inciso XX do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná." (N.R.)

**Art. 4º**. O *caput* do art. 4º da Lei Municipal nº. 2.778, de 15 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O Poder Executivo analisará os pedidos dos industriais, na ordem cronológica de apresentação, erigindo os seguintes critérios formadores de juízo:" (N.R.)

**Art. 5º**. Fica revogado o inciso I do art. 4º da Lei Municipal nº. 2.778, de 15 de março de 2001.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 18 de dezembro de 2014.

PEDRO PAULO CORREA NAZARIO
Secretário Mun. da Indústria, Comércio e Turismo

ANTONIO JOSE BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em, 20 / 12 / 2014
Edição: 7169 Página C9
Funcionário

**PROJETO DE LEI Nº. 146/2014**

**Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº. 2.778, de 15 de março de 2001, e dá outras providências.**

**Art. 1º** - O §2º, do art. 1º, da Lei Municipal nº. 2.778, de 15 de março de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º.**
[...]
**§2º**. As decisões do Conselho de que trata a presente Lei, sempre que houver mais de um requerimento solicitando benefícios, ordenarão a escala de prioridades a ser seguida pelo Prefeito, que as atenderá em observância aos meios disponíveis, principalmente os orçamentários e financeiros". (N.R.)

**Art. 2º** - O *caput* do art. 2º, da Lei Municipal nº. 2.778, de 15 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º**. Os benefícios a serem concedidos pelo Município de Arapongas às empresas interessadas se darão através da alienação/doação de bens públicos que deverão ser precedidas de procedimento licitatório, nos termos do inciso XX do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná, e das seguintes vantagens fiscais:" (N.R.)

**Art. 3º** - O art. 8º da Lei Municipal nº. 2.778, de 15 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 8º**. Investimentos pioneiros e de grande porte, atendendo situações estratégicas merecerão legislação específica, configurados os benefícios na lei de doação de bens públicos, que deverão ser precedidas de procedimento licitatório, nos termos do inciso XX do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná." (N.R.)

**Art. 4º**. O *caput* do art. 4º da Lei Municipal nº. 2.778, de 15 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 4º**. O Poder Executivo analisará os pedidos dos industriais, na ordem cronológica de apresentação, erigindo os seguintes critérios formadores de juízo:" (N.R.)

**Art. 5º**. Fica revogado o inciso I do art. 4º da Lei Municipal nº. 2.778, de 15 de março de 2001.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 05 de dezembro de 2014.

**ANTONIO JOSÉ BEFFA**
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 1091
DATAS ENTRADA 05 / 12 / 14
EXPEDIENTE 05 / 12 / 14
Funcionário

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

## PARECER nº 163 /2014.

**Assunto:** Projeto de Lei nº. 146/2014

**Autoria:** Poder Executivo

**Súmula:** Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n° 2.778, de 15 de março de 2011, e dá outras providências.

A Senhora Presidente desta Casa, Vereadora Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 08 de dezembro de 2014, Projeto de Lei nº. 146/2014, de 05 de dezembro de 2014.

**I – Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n° 2.778, de 15 de março de 2011, e dá outras providências.

Acompanha-a a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

**II – Parecer do Relator**

O presente projeto acha-se amparado pelo artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 36, III e, prescreve ainda o artigo 67, inciso XI, da Lei Orgânica que:

Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Do ponto formal, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exeqüível e eficaz, bem como repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

Trata-se de alteração visando regularizar os imóveis doados em Arapongas, mediante Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em trâmite perante a 1ª Promotoria de Justiça de nossa Comarca.

Assim, diante o exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

**III – Conclusão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 146/2014, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 1218
DATAS ENTRADA 15/12/14
EXPEDIENTE 15/12/14
Funcionário

**Valdeir José Pereira**
Presidente

**Jair Milani**
Relator

**Adauto Fornazieri**
Membro

## PROJETO DE LEI Nº. 4.331/2014

**Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº. 2.778, de 15 de março de 2001, e dá outras providências.**

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

**Art. 1º** - O §2º, do art. 1º, da Lei Municipal nº. 2.778, de 15 de março de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 1º**.
> [...]
> **§2º**. As decisões do Conselho de que trata a presente Lei, sempre que houver mais de um requerimento solicitando benefícios, ordenarão a escala de prioridades a ser seguida pelo Prefeito, que as atenderá em observância aos meios disponíveis, principalmente os orçamentários e financeiros". (N.R.)

**Art. 2º** - O *caput* do art. 2º, da Lei Municipal nº. 2.778, de 15 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 2º**. Os benefícios a serem concedidos pelo Município de Arapongas às empresas interessadas se darão através da alienação/doação de bens públicos que deverão ser precedidas de procedimento licitatório, nos termos do inciso XX do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná, e das seguintes vantagens fiscais:" (N.R.)

**Art. 3º** - O art. 8º da Lei Municipal nº. 2.778, de 15 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 8º**. Investimentos pioneiros e de grande porte, atendendo situações estratégicas merecerão legislação específica, configurados os benefícios na lei de doação de bens públicos, que deverão ser precedidas de procedimento licitatório, nos

termos do inciso XX do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná." (N.R.)

**Art. 4º**. O *caput* do art. 4º da Lei Municipal nº. 2.778, de 15 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 4º**. O Poder Executivo analisará os pedidos dos industriais, na ordem cronológica de apresentação, erigindo os seguintes critérios formadores de juízo:" (N.R.)

**Art. 5º**. Fica revogado o inciso I do art. 4º da Lei Municipal nº. 2.778, de 15 de março de 2001.

**Art. 6º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014.

**Angélica Ferreira**
1ª Secretária

**Maria Margareth N. Pimpão Giocondo**
Presidente